



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098910-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Chavantes, em que é paciente ALISSOM MATTOS SKIBA e Impetrante CLAUDIO APARECIDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2098910-57.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Claudio A Ferreira

Paciente(s): Alisson Mattos Skiba

Origem: Juízo Da Comarca De Chavantes

Voto nº 39163

HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – EXCESSO DE PRAZO NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – INSTRUÇÃO ENCERRADA – SÚMULA 52 DO STJ – PACIENTE FORAGIDO – COMPLEXIDADE DO FEITO – PLURALIDADE DE RÉUS E CRIMES – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

Encerrada a instrução criminal, não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação de demora na prolação da sentença, por si só, não autoriza a concessão da ordem, especialmente quando o feito se mostra complexo, com pluralidade de réus e imputações penais diversas.

O paciente encontra-se foragido, situação que, por si, afasta a alegação de ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

O prazo para prolação da sentença é impróprio e sua eventual superação, salvo evidente desídia ou irrazoabilidade injustificada, não configura coação ilegal.

Ordem denegada, com recomendação ao juízo de origem para que imprima maior celeridade à decisão final.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* com pedido liminar, alegando excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que, já apresentadas alegações finais pelas partes, há demora injustificada na prolação da sentença. Argumenta que a demora no julgamento provoca constrangimento ilegal ao paciente, ainda que o mandado de prisão esteja pendente de cumprimento. Acena com a possibilidade de réu responder o processo em liberdade, ausentes requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida¹. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça

¹ Folhas 15.

opinou² pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente está sendo processado como incurso no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06, no artigo 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, combinado com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal e no artigo 35, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06³.

Conforme pesquisa realizada no site deste Tribunal a instrução criminal teve seu encerramento em 12/11/2024⁴. Em 22/01/2025 foi avaliada a manutenção da prisão preventiva do paciente - que até o momento se encontra foragido - entendendo o magistrado pela inexistência de qualquer ilegalidade na manutenção da custódia.

Atualmente o feito encontra-se na fase de debates. Avizinha-se o momento em que será proferida a sentença, oportunidade em que, inclusive, deverá ser decidido, de forma fundamentada, se a paciente, no caso de eventual condenação, poderá aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Incide, na espécie, a Súmula 52 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, encerrada a instrução, não há mais que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Observa-se que o presente *writ* busca dar maior celeridade à decisão judicial.

No tocante ao prazo para prolação da sentença, importa ressaltar que o prazo para o magistrado é impróprio, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal em seu descumprimento.

² Folhas 24.

³ Folhas 102 dos autos de nº 1500174-63.2024.8.26.0140.

⁴ Folhas 688 dos autos de nº 1500174-63.2024.8.26.0140.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE “HABEAS CORPUS”. PROGRESSÃO. PRISÃO DOMICILIAR. DEMORA NA APURAÇÃO DE PEDIDO FEITO À VEP.

Não constitui, em princípio, constrangimento ilegal a eventual demora na apuração de pedido do sentenciado quando, por força de extenso histórico criminal, a instrução e a avaliação exigem maiores cautelas. Todavia, é evidente que o Juízo competente deve adotar providências para acelerar o julgamento da pretensão do paciente. Recurso desprovido”⁵

“O habeas corpus, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores”⁶.

Embora seja possível falar-se em constrangimento ilegal, quando a demora na decisão judicial mantém a restrição de liberdade do paciente indefinidamente, necessário neste caso a falta de justificativa para o atraso, de forma a ocorrer ofensa ao artigo 5º, LVIII, da Constituição Federal, indicando falta de razoabilidade na duração do processo.

No caso dos autos tal fato não se configura visto que são vários os réus e vários crimes a serem apurados, o que torna a análise custosa.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**, determinando, porém, ao juízo de origem que dê a maior celeridade possível ao julgamento.

MENS DE MELLO
Relator

⁵ STJ – RHC 7719/RJ – rel. FELIX FISCHER – RT 760/573.

⁶

STJ – HC 3555 – rel. VICENTE LEAL – DJU 11.03.1996 – p. 6658.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica